



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N°311/93.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos dessa Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento deste Município relativo ao orçamento de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em maio de 1993.

§1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de maio, inclusive, e de dezembro de 1993, adotando-se como fator de correção a TR ou outro índice que a substitua.

§2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual serão atualizadas por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se a TR ou outro índice oficial que a substitua ou o índice de crescimento real da Receita orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1994, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Es



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

tado de Pernambuco.

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1994, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas e

IV - acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou no decorrer do exercício de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de agosto de 1993 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentárias, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa:

- DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

- DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orgânica.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orgânica incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento que obedecerão ao previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 4.320, de 17.03.64;
- II - da natureza da despesa, por cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão e
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orgânica será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais,

Art. 12 - Os créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orgânica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orgânica não for aprovado até o término do último período legislativo de 1993, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1993 o Projeto de Lei Orgânica não for aprovado, o prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos ducédimos orçamentários.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação,
ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires em 04 de maio de 1993.

GENTIL GOMES PEREIRA
- Prefeito -